



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13702.000815/2001-12</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3001-000.576 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatado o Relatório da unidade de origem, adoto-o para transcrever os fatos, até a data do seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 09/11/2001, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 949.024,91, discriminado em Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, multa de ofício vinculada e juros de mora, relativo a falta de recolhimento e declaração inexata de débitos do 1º trimestre/97 (PA 01-01/97 a 01-03/97), porque não comprovado o processo judicial (nº 95.02.00829-4) que ensejou a compensação sem DARF do crédito tributário, cuja infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de e-fls. 05.

## ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR
2176837	0000100199800274399	2172	2960	01-01/1997	07/02/1997	30/11/2001	125.035,11	93.776,33	98,04	122.584,42
2176838	0000100199800274399	2172	2960	01-02/1997	10/03/1997	30/11/2001	110.598,90	83.024,18	96,40	106.713,73
2176839	0000100199800274399	2172	2960	01-03/1997	10/04/1997	30/11/2001	113.884,57	85.413,43	94,74	107.894,24
<b>TOTAL ==&gt; **</b>							<b>349.618,58</b>	<b>262.213,94</b>		<b>337.192,39</b>

A contribuinte foi cientificada do auto de infração, por via postal, em 23/03/2002, conforme despacho de fls. 214. Inconformada, apresentou antecipada impugnação, em 26/12/2001, acompanhada de documentos. Alega que:

“Os débitos em questão foram compensados através do processo de Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 95.02.00829-4 RJ, conforme cópia autenticada da Certidão do Acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e cópias dos DARFs, nos quais foram deduzidos os valores compensados.”

Em seu despacho de encaminhamento a autoridade preparadora presta as seguintes informações:

“Cuida-se de impugnação administrativa aos lançamentos de ofício consubstanciados pelo presente administrativo e seus apensos, consolidados nos autos de infração nº 0020364 e 0011385, referentes à COFINS no período de apuração compreendido entre 04/1997 (sic) a 09/1997 (sic).

Referidas exações foram encetadas tendo em vista a constatação da exigibilidade do crédito tributário suspenso ‘sponte’ própria na DCTF daquele período, após exame das alegações de que a decisão judicial proferida no âmbito da ação mandamental tombada pelo nº 94.0001488-0 afastava a regra matriz de incidência tributária.

Para melhor elucidação dos fatos, impende compendiar o andamento da indigitada demanda judicial, cuja baixa data de 15/03/1999, em razão do trânsito em julgado. Pois bem, o objeto da lide se subsume à declaração de inexistência de relação jurídica tributária adstrita à incidência do FINSOCIAL, sobejamente no que tange à majoração da alíquota de 0,5 por cento e, por desdobramento, o direito à compensação tributária com débitos vincendos de COFINS.

Em 30/05/1994, a sentença denegou a segurança, o que foi reformado pela superior instância, em 03/09/1996, com o provimento do recurso de apelo da autora, assegurando o direito líquido e certo de efetuar as pretendidas compensações. Após a interposição de recurso especial pela União, o qual foi inadmitido, e do regular agravo de instrumento, houve o trânsito em julgado nos termos e limites do acórdão proferido anteriormente, ou seja, colocou-se a cobro a possibilidade de compensar eventuais valores recolhidos com a aplicação da alíquota majorada, com débitos da mesma espécie, procedimento sob ulterior apreciação da autoridade administrativa acerca dos encontros de contas.

Ocorreu que, inicialmente, ao compulsar os administrativos, não se verificou a existência de quaisquer elementos que trouxessem certeza e liquidez ao direito creditório perquirido, como os livros contábeis (diário e razão) onde se encontram açambarcadas as rubricas ligadas ao faturamento do contribuinte, memórias de cálculo, DARFs de recolhimento (os quais sequer foram confirmados na base de pagamentos) e mapa de compensação, tendo em vista que, à época dos fatos, observavam-se os ditames introduzidos pelo art. 66 da Lei 8383/91, compensação realizada internamente na própria escrituração e apuração fiscal, considerando subsequente apuratório acerca dos débitos de mesma espécie.

Ante a referida ausência, o que inquinava a formação de um acurado juízo de valor sobre a certeza e liquidez do direito creditório, intimou-se o contribuinte a apresentar livros e documentos que comprovassem a tese do recolhimento indevido albergada na decisão judicial definitiva. Em resposta, contribuinte apresentou cópias de DARFs de recolhimentos – vale dizer, tais pagamentos não foram localizados na base de dados RFB-, planilhas com a

demonstração dos encontros de contas, quedando-se inerte, contudo, na apresentação dos livros comerciais que amparassem os lançamentos ínsitos à base de cálculo do FINSOCIAL. Registre-se que, em substituição a estes documentos, trouxe aos autos cópias do livro registro de apuração do IPI, o que em nada contribui para o deslinde dos fatos, pois, como se sabe, deve ser considerada a efetiva base de cálculo do tributo definida no art. 1º do Decreto-lei nº 1940/82, bem como a aferição da natureza das operações engendradas, de modo que se possa concluir se há somente venda de mercadorias, de prestação de serviços, ou ambas, o que tem relação escorreita com a majoração declarada inconstitucional.

Neste sentido, verifica-se a impossibilidade fática de se realizar uma análise acerca do direito creditório alegado, de modo que não há possibilidade de se produzir os efeitos fiscais pretendidos, não obstante o provimento jurisdicional favorável, em face da incerteza do quantum debeat, não havendo falar em anulação do auto de infração regularmente lavrado anteriormente.

Pelo exposto, considerando que a impugnação administrativa inaugura a fase litigiosa do procedimento, por força do art. 14 do Decreto nº 70235/72, pugna-se pela manutenção do lançamento de ofício, bem como pelo posterior encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJ 2), para que aquele colegiado aprecie as questões de fato e de direito encartadas naquela peça recursal e profira exame de legalidade do ato administrativo, de acordo com suas atribuições regimentais.” (destaques acrescidos)

Em sessão realizada em 30 de maio de 2016 a 11ª Turma da DRJ/POR, através do Acórdão sob nº 14-61.906, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário em tela, cancelando a multa de lançamento de ofício.

Através do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente acessou o teor do supramencionado acórdão, na data 09/06/2016, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos.

Em 06/07/2016 juntou a presente peça recursiva, onde alega:

- Tempestividade;
- Preliminar

- Julgamento conjunto dos processos com as mesmas partes e objetos;
- Do direito
- Divergência entre a motivação/fundamento da autuação e do acórdão recorrido;
- Os documentos contábeis citados no acórdão não se prestam para comprovar a compensação realizada – Suficiência dos documentos apresentados pela Recorrente;
- Os documentos contábeis citados no acórdão não se prestam para comprovar a compensação realizada – os efeitos e o alcance da Instrução Normativa SRF nº 32/97;
- A decadência do direito da Fazenda Nacional fiscalizar os períodos relacionados com o FINSOCIAL;
- A falta de identificação dos pagamentos na base de dados da Receita Federal do Brasil – Comprovação inequívoca por meio dos DARF's – Motivação indevida para afastar a liquidez e certeza dos créditos de FINSOCIAL;
- A intempestividade da solicitação de juntada de informações sobre a base de cálculo do FINSOCIAL;
- Da conversão em diligência fiscal;
- Pedidos de provimento do recurso aviado.

Ao ingressar no CARF houve o sorteio eletrônico, sendo a mim distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo a decisão.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

**Direito. Do Livro Diário que acompanha a presente peça recursiva. DILIGÊNCIA.**

A Recorrente não apresentou o Livro Diário com a impugnação, por certo por entender desnecessário para comprovar o seu crédito compensatório.

A decisão recorrida manteve autuação, considerando que falta da escrituração pertinente, bem como à falta da localização dos pagamentos de FINSOCIAL, inexistente nos autos a comprovação do direito líquido e certo acerca do indébito de FINSOCIAL alegado e da sua efetiva utilização no encontro de contas com a COFINS.

Entretanto, com a presente peça recursiva, fez a Recorrente ela ser acompanhada com documentos contábeis que podem ser utilizados na prova daquilo que pretende ela demonstrar.

Isso porque, trazem recolhimentos dito indevidos pela Recorrente, cujos quais geraram o crédito, exatamente na época/período que trata o presente processo, sendo inclusive reconhecido pelo Judiciário. Confira:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 95,02.00829-4/RJ

RELATOR : JUIZ ARNALDO LIMA

APELANTE : FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S/A ADVOGADOS :  
MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por ação de pedir segurança, F.C.C. FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S/A objetivou compensar valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, nos termos da Lei n° 8.383/91, durante o período de setembro de 1989 a março de 1992, devidamente corrigidos, com as parcelas vincendas da Contribuição Social sobre o faturamento, de que trata a Lei Complementar 70/91. Sustentou, em síntese, que a Instrução Normativa n° 67/92, ao restringir a compensação entre débitos e créditos com um mesmo código e dispor que o termo inicial para o cômputo da correção monetária fosse 02.01.92, vulnerou princípios constitucionais, legais e de hermenêutica. (DN)

(...)

Como nessa Corte impera o princípio da Verdade Material, onde o julgador procura incansavelmente a verdade, é que se acolhe o documento contábil que acompanhou a peça recursiva, com finalidade de 'baixar' o processo em diligência à Delegacia da Receita Federal de origem, para que ela manifeste conclusivamente que referidos documentos são suficientes para demonstrar a certeza e a liquidez ao direito creditório perquirido.

Deverá ainda, em caso de não considerar suficiente, demonstrar as razões, possibilitando o Recorrente de realizar a ampla defesa, ou seja, no caso da recursa, deverá a unidade motivar seu julgado.

Finalizada a diligência, reconhecendo ou não a comprovação do crédito, dê-se vista à Recorrente para que ela possa manifestar-se quanto a conclusão da diligência.

Ato contínuo, com manifestação ou não, que os autos retornem à Corte para julgamento do Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, converto o Recurso Voluntário em diligência, com as seguintes providências a serem tomadas pela unidade de origem: I) receba o documento nº 2 que acompanhou a peça recursiva; ii) que verifique, conclusivamente, se referido documento é suficiente para trazer a certeza e a liquidez ao direito creditório perquirido, ou seja, se ele prova o que requer a Recorrente; iii) Em caso de negativa, ou seja, que não serve o documento para provar o que se deseja, que a decisão seja motivada, oportunizando a Recorrente o exercício da ampla defesa; iv) com manifestação ou não, que os presentes autos retornem à Corte para julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**